



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001390/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.537 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO, OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 11.488/07. SÚMULA/CARF DE Nº 105.

Na redação do art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96, vigente até a edição da Lei 11.488/07, a jurisprudência deste Conselho firmou entendimento no sentido de que, em havendo o lançamento do tributo, com a imposição da respectiva multa de ofício, a aplicação da multa isolada não encontraria guarida na própria legislação que a previa, impondo-se, assim, o seu afastamento. Este entendimento foi, desta forma, consolidado no verbete da Súmula/CARF de nº 105, de observância obrigatória aos membros de órgão julgador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado em face da ora recorrente a fim de lhe exigir multa isolada incidente sobre estimativas mensais da CSLL, não recolhidas ou recolhidas

por valores insuficientes. As citadas estimativas mensais teriam sido apuradas nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal juntado à e-fls. 1.242 e ss, no curso do predito período, ter-se-ia verificado, inicialmente, a ocorrência de omissão dolosa de receita por parte da contribuinte, mormente por apresentar informações inexatas quanto a receita bruta percebida ao longo dos anos de 2002 e 2003. Quanto ao ano-calendário de 2004, atestou-se a majoração indevida de custos, resultando numa apuração equivocada do lucro real e, por conseguinte, na falta de pagamento de IRPJ e CSLL.

Passo seguinte, e num terceiro tópico do TCF, a D. Autoridade Fiscal identificou a falta de recolhimento de estimativas mensais ante a apresentação de declaração falseada, em que a contribuinte teria apontado a existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, calculados mediante balancetes de suspensão. O falseamento alardeado teria sido comprovado pela análise do LALUR, cujos balancetes ali reproduzidos demonstravam, em verdade, a existência de saldos acumulados de imposto e contribuição a pagar, inclusive superiores aos montantes que seriam devidos, caso tais estimativas fossem apuradas conforme a receita bruta da empresa.

Diante disto, lavrou o auto de infração em exame para exigir as multas isoladas preconizadas pelo art. 957, inciso I, e § único, inciso III, do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo então vigente Decreto 3.000/99 – que, por sua vez, reproduz, literalmente, as disposições do art. 44, I e § 1º da Lei 9.430/96, com a redação vigente até 2007.

Demais a mais, apurou infrações relativas ao PIS e a COFINS, além de outras irregularidades que teriam dado azo à aplicação de multas por descumprimento de obrigação acessória. A par de tais constatações, afirmou, apenas, que iria proceder ao lançamento do imposto e contribuições acima, tendo, todavia, lavrado o auto de infração objeto desta demanda para exigir, tão só, as multas isoladas concernentes às estimativas tratadas alhures.

A contribuinte opôs a sua impugnação administrativa (e-fls. 1.144 e ss) em que alegou, em síntese, a necessidade da aplicação do princípio da retroatividade benigna (para reduzir-se a penalidade de 75% para 50%). Quanto ao mais, alardeou a ilegalidade da cumulação da multa de ofício aplicada nos autos do PA de nº 19515.001389/2007-13 (em que teria sido consolidado o auto de infração relativo aos tributos tratados no TCF anteriormente tratado), com as multas isoladas objetos desta demanda.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Salvador, por meio do acórdão de e-fls. 1.274 e ss, decidiu por julgar parcialmente procedente a impugnação a fim de reduzir a penalidade aplicada de 75% para 50% (acatando, assim, o pedido de aplicação do princípio da retroatividade benigna). A turma *a quo*, quanto mais, manteve a autuação ora polemizada, afastando, destarte, o argumento atinente à ilegalidade da cominação das penalidades isolada (incidente sobre as estimativas não recolhidas) e de ofício (imposta por ocasião da exigência do IRPJ e da CSLL, devidos ao final do período de apuração em exame – 2002 a 2004).

A interessada foi intimada do resultado do julgamento acima em 10 de junho de 2013 (AR de e-fl. 1.299), tendo interposto o seu recurso voluntário no dia 28 daqueles mesmos mês e ano, por meio do qual, reprise, tão só, o argumento afeito à ilegalidade da aplicação, cominada, das multas isoladas e de ofício.

Este é relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

Como se vê, os fatos geradores que resultaram na apuração das estimativas não pagas remontam aos anos de 2002 a 2004. Ao longo deste período, diga-se, estava em vigor o art. 44, IV, da Lei 9.430/96, que era a única base normativa tanto para a exigência da multa isolada como a de ofício, situação que, para muitos (incluindo-se este Relator), só teria se modificado com o advento da Lei 11.488/07.

O fato é que, ante a redação então vigente, a jurisprudência deste Conselho firmou entendimento no sentido de que, em havendo o lançamento do tributo, com a imposição da respectiva multa de ofício, a aplicação da multa isolada não encontraria guarida na própria legislação que a previa, impondo-se, assim, o seu afastamento. Este entendimento foi, por fim, consolidado no verbete da Sumula/CARF de nº 105, de observância obrigatória aos membros de órgão julgador, e cujo verbete reproduzo a seguir:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

O caso realmente não desafia maiores digressões. Os períodos de apuração, como dito, são anteriores à Lei 11.488 (não por outra razão a própria DRJ determinou o cancelamento parcial da exigência ante o princípio da retroatividade benigna) e, inadvertidamente, houve o lançamento dos tributos descritos no TCF com a aplicação da multa de ofício.

De fato, ainda que, curiosamente, se tenha promovido a segregação das exigências em autos apartados, os documentos trazidos pela insurgente à e-fls. 1.177 e ss (denominado DOC. 4), dão conta, sim, de que a autoridade fiscal levou a cabo a promessa de que lavraria auto de infração para exigir os tributos decorrentes das infrações tratadas no Termo de Constatação supra. E lá, diga-se, foi exigido o IRPJ e a CSLL, com a respectiva multa de ofício qualificada.

E este relator confirmou, ainda, por meio do sistema “Comprot”, a existência do PA de nº 19515.001389/2007-13, tendo por objeto o auto de infração acima mencionado¹:

¹ v. <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>, acessado em 24 de maio de 2021.

Dados Básicos	Movimentos	Posicionamentos
---------------	------------	-----------------

Dados do Processo

Número: 19515.001389/2007-13

Data de Protocolo: 31/05/2007

Documento de AI2007

Origem:

Procedência:

Assunto: AUTO DE INFRACAO-IRPJ

Nome do Interessado: STI SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA

CNPJ: 04.183.301/0001-59

Tipo: Digital

Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Sim SIEF: Controlado pelo SIEF

Ainda que impostas em processos distintos, é inegável que, no caso vertente, houve a cumulação das duas penalidades.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de cancelar a exigência objeto do auto de infração constante deste processo.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca